

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera as redações do caput e dos §§ 1º ao 4º e suprimir os incisos II e III e § 5º do Art. 9 da Resolução ARES-PCJ nº 370/2020, que estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), e dá outras providências.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, incisos I, II e III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, incisos I, II e III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010 a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

Que o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, § único, incisos I, III e IV, dispõe sobre a gestão associada e transferência do exercício das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico à ARES-PCJ.

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21/12/2020, estabeleceu as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ.

Que a Cláusula 68ª, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, define que a Taxa de Regulação e Fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, delegadas pelos municípios associados, tendo como sujeitos passivos os prestadores desses serviços;

Que o § 2º da Cláusula 69ª, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, prevê que a alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização poderá ser revista, observados critérios técnicos de cálculo do valor pela Agência Reguladora PCJ;

Que o § 4º do Art. 58, do Estatuto Social da ARES-PCJ, define que a alíquota, a metodologia de apuração e forma de repasse do valor referente à Taxa de Regulação e Fiscalização serão definidas em Resolução específica da ARES-PCJ;

Que, em municípios associados à ARES-PCJ, os serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos são prestados de forma direta (prefeitura, autarquia, empresa pública e de economia mista) ou através de contratos de concessão ou de parceria público-privada (empresas privadas);

Que, em municípios associados à ARES-PCJ, há prestadores de serviços públicos de saneamento básico que atuam através de contratos de concessão ou de parceria público-privada que possuem cláusulas específicas que definem a alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização;

Que, durante a 25ª Assembleia Geral Ordinária da ARES-PCJ, realizada no dia 28 de setembro de 2023, foi aprovado o início da cobrança da Taxa de Regulação e Fiscalização para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ, a partir do Exercício de 2024, tendo como base a Receita Requerida do exercício anterior, exceto em municípios que possuam contratos de concessão ou de parceria público-privada, nos quais constem alíquotas específicas;

Que em função da necessidade de adequações no texto da Resolução ARES-PCJ nº 370/2014, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 30 de novembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar as redações do *caput* e dos §§ 1º ao 4º e suprimir os incisos II e III e o § 5º do Art. 9 da Resolução ARES-PCJ nº 370/2020, que passa a ter a seguinte redação, substituindo integralmente a redação original e alterações anteriores:

“Art. 9º Os prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos municípios associados à ARES-PCJ deverão pagar, pelo exercício das atividades regulatórias e fiscalizatórias, Taxa de Regulação e Fiscalização, tendo como base a Receita Requerida do exercício anterior, à qual será aplicada uma alíquota, aprovada pela Assembleia Geral da ARES-PCJ. (NR)

[...]

~~*II — Do total da Receita Operacional Líquida do exercício anterior referente aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nos casos de empresa*~~

~~pública ou sociedade de economia mista que integre a Administração Indireta do titular dos serviços;~~

~~III – Do total da Receita Operacional Líquida, deduzidas as Receitas de Construção, se houver, do exercício anterior referente aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nos casos de concessão comum, no regime da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.~~

§ 1º Nos termos da Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, Receita Requerida é aquela suficiente para ressarcir o prestador de serviço das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção, de investimentos prudentes e necessários bem como para remunerar de forma adequada o capital investido, quando couber. (NR)

§ 2º - Para apuração da Receita Requerida dever-se-á considerar os custos e despesas dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos nos termos do Art. 3º, inciso I, alínea c, da Lei federal nº 11.445/2007, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana. (NR)

§ 3º - Os custos e despesas dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos correspondem aos valores totais liquidados com essas atividades no exercício anterior, incluindo os Restos a Pagar não processados liquidados. (NR)

§ 4º - Em municípios com contratos de concessão ou de parceria público-privada para a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será aplicada a alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização definida nas cláusulas contratuais. (NR)

~~§ 5º A base de cálculo para os casos dos incisos II e III será apurada de acordo com as demonstrações financeiras e demais informações remetidas diretamente à ARES-PCJ. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 448, de 17/08/2022)”~~

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral